



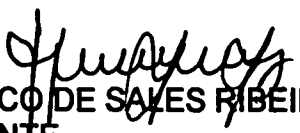
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 13602.000007/96-37
Recurso nº : 120.747 -
Matéria : IRPJ – Exs.: 1993 a 1995
Recorrente : WINIK COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA – RS.
Sessão de : 08 de dezembro de 1999.
Acórdão nº : 107-05.828

LUCRO PRESUMIDO - REVENDA DE ÓLEOS LUBRIFICANTES - A atividade de revenda de óleos lubrificantes não se enquadra na hipótese prevista nos arts. 14, § 1º, letra "a", da Lei nº 8.541/92 e . 28 § 1º, letra "a", da Lei nº 8.981/95, que são reservados à atividade de revenda de combustíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WINIK COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ , EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 13062.000007/96-37
Acórdão nº : 107-05.828

Recurso nº : 120.747
Recorrente : WINIK COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

RELATÓRIO

WINIK COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., recorre a este Colegiado contra a decisão de fls. 60/65, do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS. que manteve o auto de infração contra ela lavrado (fls. 13/17) que, deferindo a sua impugnação (fls. 49/52) apenas parcialmente, para reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

O litígio posto sob julgamento desta Câmara pode ser, em resumo, assim exposto:

A empresa nos anos- calendário de 1993 e 1994, em que declarou o imposto com base no lucro presumido, calculou a base do imposto em 3%, sobre a receita bruta mensal de revenda de óleos lubrificantes com apoio no disposto no art. 14, § 1º, letra "a", da Lei nº 8.541/92, e no período de janeiro a novembro de 1995, aplicou o coeficiente de 1% sobre a sobre a receita bruta mensal desse mesmo produto, com respaldo no art. 28 § 1º, letra "a", da Lei nº 8.981/95.

A fiscalização entendeu indevido o procedimento por não se enquadrar a atividade da empresa naqueles dispositivos que são reservados para a atividade de revenda de combustíveis.



Processo nº : 13062.000007/96-37
Acórdão nº : 107-05.828

A empresa, tanto em sua impugnação como no seu recurso insiste na litude de seu procedimento, citando e transcrevendo os referidos dispositivos. Essas peças são lidas, na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

A autoridade julgadora de primeira instância contesta que revenda de lubrificantes possa ser enquadrada no conceito de revenda de combustíveis, tratando-se de produtos distintos, transcrevendo o significado de combustíveis constantes de dicionários da língua portuguesa e de dicionário de direito tributário.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 02/07/99, conforme aviso de recepção (AR) de fls. 68, apresentando o seu recurso à repartição fiscal em 20/07/99.

O seu recurso teve seguimento em razão de liminar em mandado de segurança contra a exigência do depósito mínimo de 30% exigido pela MP nº 1.621/30, de 12/12/97 (fls. 114/116).

É o Relatório.



Processo nº : 13062.000007/96-37
Acórdão nº : 107-05.828

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Dispõe a letra "a", do art. 14 da Lei nº 8.541/92, 23 de dezembro de 1992, "in verbis":

Art. 14 - A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, expressa em cruzeiros.

§ 1º - Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) três por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

Esse dispositivo foi consolidado no art. 523, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, nos seguintes termos:

"Art. 523 - A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, expressa em cruzeiros reais (Lei nº 8.541/92, art. 14).

§ 1º - Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 8.541/92, art. 14, § 1º):

Processo nº : 13062.000007/96-37
Acórdão nº : 107-05.828

a) três por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;"

Por seu turno a letra "a" do artigo 28 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, está assim redigida:

Art. 28. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de cinco por cento sobre a receita bruta registrada na escrituração, auferida na atividade.

§ 1º. Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) um por cento sobre a receita bruta auferida na revenda para consumo de combustível derivado de petróleo e álcool etílico carburante;"

Como se vê das transcrições supra nenhum dos dispositivos inclui a atividade de revenda de lubrificantes, atividade da recorrente, por ela e pelo fisco declarada em todo o processo. Quanto a isso, não houve a menor divergência.

E o julgador de primeira instância transcreve os significados de combustíveis e de lubrificantes para demonstrar que não se pode confundir um com outro.

Transcreveu o significado dessas palavras dado pelo "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Ed. Nova Fronteira, 1994, 2ª edição, que assim se refere aos vocábulos.:

Combustível. [Do lat. *combustibile.] Adj. 2 g. l. Que arde ou tem a propriedade de arder, adustível, combustivo. ~V. gás - e óleo -. . S.m. 2. Qualquer substância, material ou produto que se utiliza para produzir combustão. + Combustível atômico. Eng. Nucl. Combustível Nuclear. Combustível enriquecido. Eng. Nucl. Material que contém núclídeos fósseis

Processo nº : 13062.000007/96-37
Acórdão nº : 107-05.828

em proporção superior àquela em questão encontrados em estado natural. Combustível nuclear. Eng. Nucl. Substância fóssil utilizada num reator nuclear; combustível atômico.

lubrificante. Adj. 2 g, l. Que lubrifica; lubrificador. —v. óleo - - S.m. 2. Substância oleosa que serve para lubrificar.

E também transcreve o significado que dão a esses termos Igor Tenório e José Motta Maia, no Dicionário de Direito Tributário, Forense, 2ª edição:

COMBUSTÍVEIS. São considerados combustíveis tecnicamente os materiais que se consomem pela combustão. Os combustíveis eram objeto de tributação especial, a instituída na Constituição de 1969 (art. 21, item VIII); e no Código Tributário Nacional, (art. 74). Hoje, o imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis compõe o ICMS.

No entanto, o ICMS não incide "sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados", conforme dispõe o art. 155, item IX, letra b, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, compete ao Município instituir impostos sobre 'vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel' (CF de 1988, art. 156, item III).

Sua alíquota máxima, até fixação em lei complementar não excede a três por cento (ADCT de 1988, art. 34, § 7º).

Realmente, como assevera o fisco, a atividade da empresa está enquadrada no "caput" dos artigos transcritos e o lançamento efetuado, bem como a decisão de primeira instância não merecem reparos.

A decisão recorrida deve ser mantida em seus precisos termos.

Processo nº : 13062.000007/96-37
Acórdão nº : 107-05.828

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 1999.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES